

**PARECER Nº 074/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0378/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa consolidar a legislação municipal sobre alimentação escolar no Município de São Paulo.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Observe-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Especificamente a respeito da alimentação escolar dispõe expressamente a Constituição Federal que:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (grifamos)

Cumpra observar que a disposição acima mencionada é repetida também no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/90 (art. 54, VII) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/96 (art. 4, VIII).

Por outro lado, a propositura contribui para efetivar a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, inspiradora do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que a maior parte dos usuários do serviço público em questão encontra-se nesta faixa etária.

Com efeito, as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à saúde, à alimentação e à educação, os quais são devidamente resguardados através das medidas previstas na propositura em análise, lembrando que a nutrição adequada constitui condição para que o aprendizado possa ocorrer.

Por fim, não se pode deixar de consignar que o trabalho de consolidação das leis tem por objetivo gerar diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos a consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor, ou seja, trata-se de medida que propicia transparência, eficiência e racionalidade ao serviço público.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, conforme previsão do art. 41, XI da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/2012.

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT – Relator

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Aurélio Nomura – PSDB

Celso Jatene – PTB

Marco Aurélio Cunha – PSD